



## PARECER JURÍDICO

Credenciamento. Pedido de parecer formulado pelo Departamento de Licitações. Responsabilidades do município na gestão da saúde, Credenciamento de pessoas jurídicas ou físicas para prestação de serviços técnicos profissionais por médicos especialistas. Lei Federal 8.666/93.

### Relatório

Trata-se de pedido de parecer formulado pela Comissão Permanente de Licitações, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, para a análise técnica sobre a licitude do chamamento Público “Sistema de Credenciamento” realizado pelo município para Credenciamento de pessoas jurídicas ou físicas para prestação de serviços técnicos profissionais por médicos especialistas, para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Assim, pode-se dizer que o credenciamento é um sistema pelo qual a Administração Pública efetivará uma contratação direta, mediante a inexigibilidade de licitação, selecionando não apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados para, segundo condições previamente definidas em regulamento e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado.

Logo, o credenciamento pode ser extremamente viável em algumas contratações, visto que ter-se-á uma desburocratização na administração pública com o desafogamento dos procedimentos licitatórios, além de ser prática viável economicamente ao erário, pois o valor a ser pago pela prestação do serviço já está previamente estabelecido pelo próprio Poder Público.

Pelo que se verifica o presente procedimento encontra-se sem pendência de formalidades. Devidamente autuado, consta suas folhas numeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos referidos documentos.

O referido Processo Administrativo encontra-se na fase final.

O processo licitatório (que contem as fases e tramites da licitação) é exteriorizado por meio de um processo administrativo, que deve existir, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade, no qual será fundamentada a justificativa da escolha do tipo de processo licitatório eleito.

Licitação, conforme já pudemos antes assinalar, é uma espécie de processo administrativo, através do qual a Administração Pública procura identificar a proposta que melhor lhe atenda, para, subsequentemente, ser objeto de uma contratação específica.

Conforme prevê a Constituição Federal (art. 198) e a Lei Orgânica do SUS, o conceito de direção única integra a diretriz de descentralização das ações e serviços públicos de saúde na organização do SUS.

No dia 15 de julho de 2021 realizou-se a sessão pública para o credenciamento nº 003/2021, designado para a seleção de interessados em primeira chamada. Constatou-se a presença da empresa: INSTITUTO VIVER, CNPJ Nº 21.851.634/0001-28, situada na Av. do Vale, nº9, EDIFÍCIO CARRARA SALA 409, Bairro: JARDIM RENASCENCA, CEP: 65.075-660, SÃO LUIS- MA.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS  
ASSESSORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
CNPJ: 06.376.669/0001-69



Processo nº 2105202  
Fls. nº 458  
Visto 2

A comissão passou para a fase de Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgando apta a empresa credenciada do certame, conforme Resultado de julgamento do credenciamento. Não Havendo impetração de recursos ou impugnação no presente certame.

Vieram para parecer.

Pelo que se pode verificar o presente Processo Administrativo procurou assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, bem como, a observância dos princípios que norteiam o presente processo.

#### Da Conclusão

Diante do exposto, o parecer opinativo desta Assessoria é Favorável ao Processo Administrativo, visto que o mesmo procurou assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, bem como, recomenda a autoridade que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações e demais legislação que norteiam o presente certame com base nos fundamentos de fato e direito retro declinados.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Esperantinópolis/MA, 29 de Julho de 2021.

**KLENIA CARNEIRO LUCENA**

Advogada do Município

OAB/MA – 13433

Portaria N° 036/2021